

00009 - Processo: 0002891-14.2024.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Tipo da Matéria: Proposta de ato normativo.
Partes: Turma Nacional de Uniformização (Interessada) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de alteração da Resolução CJF n. 764 de 23 de maio de 2022, com objetivo de acrescentar o exercício da função de membro da Turma Nacional de Uniformização dentre as hipóteses em que se presume a imperiosa necessidade do serviço para fins de acumulação de férias.

O Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 764, de 23 de maio de 2022, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que apresentou divergência, no sentido de julgar improcedente o procedimento normativo. Presidiu o julgamento o Ministro HERMAN BENJAMIN. Plenário Virtual, 10 a 12 de dezembro de 2024. Votaram os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, MOURA RIBEIRO, ROGERIO SCHIETTI, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA.

00010 - Processo: 0001436-75.2024.4.90.8000 - Consulta

Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon

Tipo da Matéria: Cargo Público.

Partes: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Consultante), Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS (Interessada), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG (Interessado), Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE (Interessada), Raimundo Cezar Britto Aragão (Advogado) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da suficiência da conclusão de curso sequencial, enquadrado legalmente como modalidade de ensino superior (art. 44 da Lei n. 9.394/1996), para a investidura no cargo de técnico judiciário.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONHECER DA CONSULTA E RESPONDÊ-LA positivamente, a fim de estabelecer a admissibilidade da conclusão de curso sequencial, enquadrado legalmente como modalidade de ensino superior, para a investidura no cargo de Técnico Judiciário, bem como APROVAR a alteração do art. 4º, incisos I e II, da Resolução CJF n. 568, de 4 de setembro de 2007, e do Manual de Descrição e Especificação de Cargos da Justiça Federal, a que alude o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CJF n. 843, de 23 de outubro de 2023, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HERMAN BENJAMIN. Plenário Virtual, 10 a 12 de dezembro de 2024. Votaram os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, MOURA RIBEIRO, ROGERIO SCHIETTI, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA.

00011 - Processo: 0003815-17.2024.4.90.8000 - Processo Administrativo

Comum

Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon

Tipo da Matéria: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Estudos realizados pelo Fórum de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR as orientações do Fórum de Proteção de Dados Pessoais deste Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HERMAN BENJAMIN. Plenário Virtual, 10 a 12 de dezembro de 2024. Votaram os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, MOURA RIBEIRO, ROGERIO SCHIETTI, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA.

00012 - Processo: 0003409-18.2024.4.90.8000 - Processo Administrativo

Comum

Relator: Desembargador Federal Carlos Muta

Tipo da Matéria: Gratificação.

Partes: Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União - AGEPOLJUS (Requerente), Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS (Interessada), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG (Interessado), Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal (Interessada), Raimundo Cezar Britto Aragão (Advogado), Edvaldo Costa Barreto Júnior (Advogado) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Requerimento da Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União - AGEPOLJUS por meio do qual requer o reconhecimento do direito dos agentes de polícia judicial quanto à natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei n. 11.416/2006, para que esta seja computada na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REJEITAR o requerimento administrativo, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HERMAN BENJAMIN. Plenário Virtual, 10 a 12 de dezembro de 2024. Votaram os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, MOURA RIBEIRO, ROGERIO SCHIETTI, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA E VALLISNEY DE SOUZA.

A sessão foi encerrada definitivamente às 18h de 12 de dezembro de 2024, tendo sido aprovada, sem ressalvas, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, conforme processo SEI 0003823-19.2024.4.90.8000, apresentado em mesa na sessão de 17 de março de 2025, com disponibilização integral aos membros do Colegiado.

Juiz ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. HERMAN BENJAMIN
Presidente do Conselho

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PORTARIA CJF Nº 230, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos na rede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no dia de hoje, prejudicando o acesso ao sistema eletrônico Eproc da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos processuais no dia 10 de abril de 2025 nos processos em tramitação na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Min. ROGERIO SCHIETTI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 73, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Altera a Portaria TRE-SP n. 27/2024, que regulamenta a atuação dos Cartórios Virtuais de Primeiro Grau e da Assessoria de Apoio a essas unidades no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas que confirmam celeridade à tramitação dos processos judiciais relativos à especialização da 1ª e da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, prevista na Resolução TRE-SP n. 528/2021;

CONSIDERANDO a escassez de força de trabalho especializada; e
CONSIDERANDO o decidido no processo SEI n. 0007451-32.2025.6.26.8000; e
CONSIDERANDO a criação do Terceiro Cartório Virtual, prevista na Resolução TRE-SP n. 666/2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria TRE-SP n. 27/2024, para:

I - conferir ao §1º do artigo 7º a seguinte redação:

"§1º Em anos eleitorais, o regime de teletrabalho integral poderá ser suspenso, a critério da Presidência, da data de fechamento do sistema de candidaturas (CAND) até a data de encerramento do 2º turno."

II - incluir o artigo 9-A, com a seguinte redação:

"Art. 9-A O 3º Cartório Virtual atenderá prioritariamente a 1ª e a 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, no processamento dos feitos relacionados à especialização designada pela Resolução TRE-SP n. 567/2021, podendo, em período de baixa demanda ou por decisão da Presidência, receber outras classes processuais e de outras serventias."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILMAR FERNANDES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 664, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração (CRA), das pessoas físicas e jurídicas que exerçam ou explorem a atividade de síndico profissional e administração condominial.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA), no uso da competência conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo Regimento da autarquia, conforme deliberado na 5ª Sessão Plenária realizada em 8 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º São obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à prestação de serviços de síndico profissional e de gestão e administração condominial.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pelas sociedades de prestação de serviços profissionais de que trata o caput será exercida por profissional de Administração inscrito no CRA da respectiva jurisdição.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica ao síndico condômino.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa CFA nº 654, de 12 de novembro de 2024, publicada no DOU nº 222, de 18/11/2024, Seção 1, página 179.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ MACEDO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 8 DE ABRIL DE 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000598.13/2024-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000080/2022)

APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Almir Peres de Souza - CRM/SC nº 8.726. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo

apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a

decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM

PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por

unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018

(Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética

Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025. (data do julgamento) DIOGO LEITE SAMPAIO, Presidente

da Sessão, EDUARDO MONTEIRO DE JESUS; Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000603.13/2024-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000027/2021) 1ª

APELANTE/DENUNCIADA: Dra. Karina Ferreira Oliveira - CRM/PA nº 5.918 2ª

APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Ricardo Wagner Martins Pereira - CRM/PA nº 7.279 3ª

APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Wilton Mario Gomes - CRM/PA nº 6.840. Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do

Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos

pelos apelantes/denunciados. Com relação aos 1ª e 3ª apelantes/denunciados, por

unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e mantida a decisão do Conselho

de origem, que lhes aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL",

prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi

caracterizada a infração aos artigos 2º e 11 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução

CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º e 11 do Código de

Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º

apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a

decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM

PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por

unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 2º, 11, 68 e 80 do Código de Ética

Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos

artigos 2º, 11, 68 e 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18),

tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de fevereiro de 2025. (data do

julgamento) MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; MARCELO LEMOS DOS REIS,

Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000577.13/2024-CFM ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 064934/2019) 2ª

APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Daniel da Rocha Couto Filho - CRM/RS nº 39.567. Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de

Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos

recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º

apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a

